



# Coletânea Legislativa da Suécia

## Decreto

### que altera o decreto (2020: 1180) relativo a determinadas emissões de gases com efeito de estufa

SFS 2024:688

Publicado em  
4 de outubro de 2024

Emitido em 3 de outubro de 2024

O Governo prevê o seguinte<sup>1</sup> no que diz respeito ao decreto (2020:1180) relativo a determinadas emissões de gases com efeito de estufa<sup>2</sup>:

*que* o anexo passa a ser o anexo 1;

*que* o capítulo 1, secções 1 a 3 e 9, capítulo 3, secções 1, 2, 6, 14 e 15, capítulo 4, secção 2, capítulo 6, secções 2 a 4, capítulo 9, secções 2 e 5, capítulo 10, secção 5, e capítulo 11, secção 1, passam a ter a redação apresentada abaixo:

*que* é inserido um novo capítulo, o capítulo 3a, dois novos números, capítulo 9, secção 5a e capítulo 11, secção 4 e um novo anexo, o anexo 2, com a redação apresentada abaixo:

## Capítulo 1

**Secção 1<sup>3</sup>** Este decreto contém disposições sobre a aplicação da Lei (2020:1173) relativa a determinadas emissões de gases com efeito de estufa. O decreto contém igualmente disposições sobre a cooperação internacional ao abrigo do artigo 6.º do Acordo de Paris.

O regulamento complementa:

– Os regulamentos da UE adotados com base na Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho;

– O Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE (Regulamento MRV da UE);

e

– Os regulamentos da UE adotados com base no Regulamento MRV da UE.

O presente decreto é emitido por força da

– Secção 7(1) da lei relativa a determinadas emissões de gases com efeito de

<sup>1</sup> Ver Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho. Consultar igualmente a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

<sup>2</sup> Última redação do anexo 2024:306.

<sup>3</sup> Última redação 2024:529.

estufa, no que diz respeito ao capítulo 3, secções 1 a 7, e capítulo 3a, secções 1 a 6;

– Secção 7(2) da lei relativa a determinadas emissões de gases com efeito de estufa, no que diz respeito ao capítulo 3, secções 9a e 9b;

– Secção 11 da lei relativa a determinadas emissões de gases com efeito de estufa, no que diz respeito ao capítulo 4, secção 3;

– Secção 11a da lei relativa a determinadas emissões de gases com efeito de estufa, no que diz respeito ao capítulo 4, secções 1a e 11 a 17;

– Secção 12 da lei relativa a certas emissões de gases com efeito de estufa, no que diz respeito ao capítulo 3, secções 8 e 10, capítulo 3a, secções 7 a 9 e capítulo 4, secção 6;

– Secção 13 da lei relativa a determinadas emissões de gases com efeito de estufa, no que diz respeito ao capítulo 3, secção 14, capítulo 3a, secção 15, capítulo 4, secções 1, 2 e 7 a 8c, e capítulo 4a, secções 1 a 4;

– Secção 15 da lei relativa a determinadas emissões de gases com efeito de estufa, no que diz respeito ao capítulo 5, secções 3, 8 a 11 e 13 a 17 e capítulo 11, secção 1(2);

– Secção 17 da lei relativa a certas emissões de gases com efeito de estufa, no que diz respeito ao capítulo 3, secção 15, capítulo 3a, secção 16, capítulo 4a, secções 6 a 11, capítulo 8, secções 2 a 5 e capítulo 9, secções 2 a 6;

– Secção 21 da lei relativa a determinadas emissões de gases com efeito de estufa, no que diz respeito ao capítulo 7, secções 2 e 3;

– Secção 22 da lei relativa a determinadas emissões de gases com efeito de estufa, no que diz respeito ao capítulo 7, secções 4 e 10;

– Secção 25 da lei relativa a determinadas emissões de gases com efeito de estufa, no que diz respeito ao capítulo 3, secção 13, capítulo 3a, secções 12 a 14, capítulo 4, secções 4, 9 e 10, capítulo 5, secções 5 a 7, e capítulo 11, secções 1, n.º 1 e n.º 3;

– Secção 26 da lei relativa a certas emissões de gases com efeito de estufa, no que diz respeito ao capítulo 7, secção 8 e capítulo 11, secção 4;

– Secção 41 da lei relativa a determinadas emissões de gases com efeito de estufa, no que diz respeito ao capítulo 10, secções 1 a 9;

– Secção 42 da Lei relativa a determinadas emissões de gases com efeito de estufa, no que diz respeito ao capítulo 10, secções 10 e 11;

– Secção 42a da lei relativa a determinadas emissões de gases com efeito de estufa, no que diz respeito ao capítulo 10, secções 18 a 22;

– Secção 43 da lei relativa a determinadas emissões de gases com efeito de estufa, no que diz respeito ao capítulo 10, secções 14 e 15;

– Capítulo 8, secção 11, do Instrumento do Governo, no que diz respeito ao capítulo 11, secção 2;

– Capítulo 10, secção 2, do Instrumento do Governo, no que diz respeito ao capítulo 11, secção 3; e

– Capítulo 8, secção 7, do Instrumento do Governo, no que diz respeito a outras disposições.

**Secção 2<sup>4</sup>** As disposições do presente decreto dizem respeito:

– Ao conteúdo e vocabulário do decreto (capítulo 1);

– Autoridades (capítulo 2);

– Emissões das instalações (capítulo 3);

– Emissões de CO<sub>2</sub> provenientes de atividades relacionadas com combustíveis (capítulo 3a);

<sup>4</sup> Última redação 2024:529.

- Emissões provenientes de atividades de voo (capítulo 4);
- Emissões provenientes das atividades de transporte marítimo (capítulo 4a);
- Atribuição de licenças de emissão (capítulo 5);
- O tratamento eletrônico de documentos (capítulo 6);
- O registo da união (capítulo 7);
- A emissão e devolução de subsídios (capítulo 8);
- A devolução de licenças de emissão (Capítulo 9);
- Cooperação internacional nos termos do artigo 6.º do Acordo de Paris (capítulo 9-A);
- Sanções (Capítulo 10);
- Autorizações (capítulo 11); e
- Recursos (capítulo 12).

**Secção 3<sup>5</sup>** As secções 4 a 13 explicam as palavras e expressões utilizadas no decreto. Caso contrário, as palavras e expressões constantes do decreto têm o mesmo significado que na Lei (2020:1173) relativa a determinadas emissões de gases com efeito de estufa.

**Secção 9<sup>6</sup>** Para efeitos do presente decreto, entende-se por «novo participante» uma instalação que realiza qualquer das atividades descritas no anexo 1 e que é abrangida por uma licença de emissão de gases com efeito de estufa emitida pela primeira vez em

- 1 Julho de 2019 a 31 de dezembro de 2025 para o período de atribuição de 2025-2021; ou
- 1 Julho de 2024 a 31 de dezembro de 2030 para o período de atribuição de 2030-2026.

### Capítulo 3

**Secção 1<sup>7</sup>** Sem licença, é proibido exercer uma atividade enumerada no anexo 1 num estabelecimento.

**Secção 2<sup>8</sup>** As disposições do presente decreto não abrangem as emissões provenientes de:

1. Uma instalação ou parte de uma instalação utilizada apenas para fins de investigação ou desenvolvimento, ou para o ensaio de novos produtos ou processos novos;
2. Uma instalação, durante o período de 2026 a 2030, em que mais de 95 % das emissões totais de gases com efeito de estufa da instalação no período de 2019 a 2023 provenham da combustão de biomassa que cumpra os critérios para um fator de emissão zero de acordo com o Regulamento de monitorização e comunicação de informações; ou
3. Uma instalação, no período de 2031 a 2035, em que mais de 95 % das emissões totais de gases com efeito de estufa da instalação no período de 2024 a 2028 provenham da combustão de biomassa que cumpre os critérios para o fator de emissão zero ao abrigo do Regulamento de monitorização e comunicação de informações.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, as disposições do presente decreto são aplicáveis às atividades de fornecimento de combustíveis que disponibilizam combustíveis queimados nas instalações referidas no primeiro parágrafo.

<sup>5</sup> Última redação 2023:729.

<sup>6</sup> Última redação 2023:729.

<sup>7</sup> Última redação 2023:729.

<sup>8</sup> Última redação 2024:306.

**Secção 6** É concedida uma autorização se:

1. A instalação em que a atividade é exercida está sujeita às licenças necessárias nos termos do Código do ambiente ou da legislação ambiental mais antiga; e

2. O operador for considerado capaz de monitorizar e comunicar de forma fiável as emissões de gases com efeito de estufa da atividade.

Se existirem razões para tal, a Agência Sueca de Proteção do Ambiente pode decidir que a atividade pode ter início mesmo que a decisão de licenciamento não se tenha tornado definitiva.

**Secção 14<sup>9</sup>** O mais tardar na data de contabilização especificada no capítulo 9, secção 5, o operador deve assegurar que as emissões dos gases com efeito de estufa abrangidas por uma descrição constante do anexo 1 são abrangidas pelas licenças de emissão.

**Secção 15<sup>10</sup>** No que respeita às emissões de gases com efeito de estufa provenientes das atividades de uma instalação abrangida pela descrição 1a do anexo 1, não se aplica o seguinte:

1. A obrigação prevista na secção 14 de assegurar que as emissões de gases com efeito de estufa são abrangidas pelas licenças de emissão; e

2. As disposições relativas à devolução de licenças previstas na secção 17 da Lei (2020:1173) relativa a determinadas emissões de gases com efeito de estufa e na secção 7(2) do presente capítulo.

<sup>9</sup> Última redação 2023:729.

<sup>10</sup> Última redação 2023:729.

## Capítulo 3a. Emissões provenientes de atividades de combustíveis

### Obrigação de licença

**Secção 1** Uma atividade de combustível que disponibilize produtos combustíveis para consumo, que sejam queimados nos setores enumerados no anexo 2, só pode ser realizada depois de a Agência Sueca de Proteção do Ambiente ter emitido uma licença de emissão de gases com efeito de estufa, salvo disposição em contrário nas secções 2 ou 3.

**Secção 2** O presente capítulo não se aplica às atividades de combustíveis que

1. Apenas disponibilizam combustíveis que:
  - a) tenham um fator de emissão igual a zero; ou
  - b) sejam resíduos perigosos ou urbanos; ou
2. Apenas disponibilizam produtos combustíveis relacionados com:
  - a) as vendas à distância a que se refere o capítulo 4c da Lei relativa à tributação da energia (1994:1776); ou
  - b) o regime aplicável às mercadorias tributadas a que se refere o capítulo 4d da mesma lei.

**Secção 3** O presente capítulo não se aplica às atividades de combustíveis que apenas disponibilizam produtos combustíveis queimados:

1. Numa atividade referida no anexo 1 do presente decreto; ou
2. Numa atividade noutro Estado-Membro da UE que esteja sujeita às disposições de aplicação do anexo I da Diretiva Sistema de Comércio de Licenças de Emissão (CELE) nesse Estado.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, o presente capítulo é aplicável às atividades que disponibilizam combustíveis queimados:

1. No âmbito do transporte de gases com efeito de estufa para efeitos de armazenamento geológico numa instalação de armazenamento aprovada em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2008/1/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE e 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006; ou
2. Em instalações excluídas com base no artigo 27a da Diretiva CELE.

**Secção 4** O operador que pretenda solicitar uma licença de emissão de gases com efeito de estufa deve fazê-lo junto da Agência Sueca de Proteção do Ambiente.

O pedido deve conter:

1. Informações pormenorizadas sobre:
  - a) o operador;
  - b) os tipos de produtos combustíveis que o operador tenciona disponibilizar e por que meios; e
  - c) em que setores enumerados no anexo 2 os produtos combustíveis devem ser utilizados para combustão;
2. Um plano de monitorização;

3. Um resumo não técnico dos pormenores referidos nos pontos 1 e 2;  
e
4. Informações sobre quem é responsável por entrar em contacto com as autoridades. Se existirem razões especiais, a Agência Sueca de Proteção do Ambiente pode, em casos individuais, decidir que o plano de monitorização pode ser apresentado num momento diferente do referido no artigo 75b, n.º 2, do Regulamento de monitorização e comunicação de informações.

## **Condições de licenciamento**

**Secção 5** As licenças devem ser concedidas se o operador for considerado capaz de monitorizar e comunicar de forma fiável as emissões de gases com efeito de estufa provenientes da atividade.

Se existirem razões para tal, a Agência Sueca de Proteção do Ambiente pode decidir que a atividade pode ter início mesmo que a decisão de licenciamento não se tenha tornado definitiva.

## **Condições de licenciamento obrigatórias**

**Secção 6** A licença está sujeita às seguintes condições:

1. O operador deve monitorizar e comunicar as emissões em conformidade com um plano de monitorização; e
2. As licenças de emissão são devolvidas em conformidade com o capítulo 9.

## **Modificação de uma atividade de combustível**

**Secção 7** O operador deve notificar, o mais rapidamente possível, a Agência de Proteção do Ambiente de quaisquer alterações planeadas à atividade de combustível ou aos produtos de combustível disponibilizados para consumo.

No entanto, só é exigida uma notificação se as alterações puderem ter mais do que um impacto menor nas emissões de gases com efeito de estufa.

**Secção 8** A Agência Sueca de Proteção do Ambiente examinará se uma alteração referida na secção 7 torna necessário impor à atividade novas condições de monitorização e comunicação de informações alteradas ou novas. Se tais condições forem necessárias, a autoridade concederá uma nova licença.

## **Exploração presumida de uma atividade de combustível**

**Secção 9** Se um novo operador assumir a exploração da totalidade ou de parte de uma atividade de combustível, esse operador deve notificar a Agência de Proteção do Ambiente desse facto o mais rapidamente possível.

**Secção 10** Se for notificado um novo operador, a Agência Sueca de Proteção do Ambiente emitirá uma nova licença.

## **Informação à Agência Sueca da Energia**

**Secção 11** A Agência Sueca de Proteção do Ambiente informará a Agência Sueca da Energia das decisões relativas a:

3. Uma nova licença;

4. Uma licença revogada; ou
5. Uma licença para um novo operador.

## Monitorização e relatórios

**Secção 12** O operador deve monitorizar e comunicar as emissões em conformidade com o Regulamento de monitorização e comunicação de informações.

**Secção 13** No que diz respeito à comunicação das emissões relativas a 2024, a Agência Sueca de Proteção do Ambiente pode autorizar um operador a não justificar por que razão um determinado método de monitorização não é tecnicamente viável ou por que razão um determinado método de monitorização implicaria custos excessivos, em conformidade com o artigo 75c ou 75d do Regulamento de monitorização e comunicação de informações.

**Secção 14** Em 2028, 2029 e 2030, o operador deve, em conformidade com o ato de execução adotado pela Comissão Europeia com base no artigo 30f, n.º 3, da Diretiva CELE, comunicar os custos associados à obrigação de devolução de licenças de emissão numa atividade de combustível e que tenham repercutido no utilizador dos produtos combustíveis disponibilizados para consumo.

Os relatórios são apresentados até 30 de abril de cada ano e referem-se aos custos médios do ano civil anterior.

## Requisitos em matéria de licenças

**Secção 15** O mais tardar na data de contabilização especificada no capítulo 9, secção 5a, o operador deve assegurar que as emissões de gases com efeito de estufa da atividade são abrangidas por licenças de emissão.

## Isenções da obrigação de devolução

**Secção 16** O operador não devolverá licenças de emissão para as atividades referidas na secção 2 ou na secção 3, primeiro parágrafo.

## Capítulo 4

**Secção 2** O mais tardar na data de contabilização especificada no capítulo 9, secção 5, o operador deve assegurar que as emissões de dióxido de carbono provenientes de voos do EEE são abrangidas por licenças de emissão.

## Capítulo 6

**Secção 2<sup>11</sup>** Os pedidos de licença ao abrigo do capítulo 3, secção 5, ou do capítulo 3a, secção 4, devem ser apresentados à Agência Sueca de Proteção do Ambiente por via eletrónica através da solução técnica referida na secção 1.

Por razões especiais, a Agência Sueca de Proteção do Ambiente pode, em casos individuais, decidir que um pedido de licença pode ser apresentado por outros meios.

**Secção 3** Os documentos relativos à monitorização, comunicação e

<sup>11</sup> Última redação 2024:529.

verificação das emissões devem ser apresentados por via eletrónica à Agência Sueca de Proteção do Ambiente através da solução técnica referida na secção 1.

Os documentos referidos são:

1. Relatórios sobre as emissões;
2. Planos de monitorização;
3. Notificações de propostas de alteração dos planos de monitorização nos termos do artigo 15.º do Regulamento de monitorização e comunicação de informações;
4. Relatórios sobre melhorias na metodologia de monitorização nos termos do artigo 69.º ou 75q do Regulamento de monitorização e comunicação de informações; e
5. Relatórios de verificação para os relatórios de emissões nos termos do artigo 27.º, n.º 1, ou n.º 43r, do Regulamento de verificação.

Se existirem razões especiais, a Agência Sueca de Proteção do Ambiente pode, em casos individuais, decidir que os documentos podem ser fornecidos por outros meios.

**Secção 4** Ao emitirem relatórios de verificação para os relatórios de emissões aos operadores nos termos do artigo 27.º, n.º 1, ou n.º 43r, do Regulamento de verificação, os verificadores devem utilizar a solução técnica referida na secção 1.

Se existirem razões especiais, a Agência Sueca de Proteção do Ambiente pode, em casos individuais, decidir que os relatórios de verificação podem ser emitidos por outros meios.

## Capítulo 9

**Secção 2** Se a Agência Sueca de Proteção do Ambiente tiver determinado emissões em conformidade com o artigo 70.º ou com o artigo 75r do Regulamento de monitorização e comunicação de informações, o que foi determinado pela Agência será considerado o total das emissões referidas na secção 16 da Lei (2020:1173) relativa a determinadas emissões de gases com efeito de estufa.

**Secção 5<sup>12</sup>** As licenças no caso de instalações, atividades aéreas ou atividades de transporte marítimo devem ser devolvidas até 30 de setembro, mesmo que esse dia seja um sábado ou um domingo, e dizer respeito às emissões durante o ano civil anterior.

**Secção 5a** As licenças de emissão para atividades de combustível devem ser devolvidas pela primeira vez em 2028. As licenças de emissão devem ser devolvidas até 31 de maio, mesmo que esse dia seja um sábado ou um domingo, e dizem respeito às emissões durante o ano civil anterior.

Se a Comissão Europeia tiver efetuado uma notificação nos termos do artigo 30, alínea k), da Diretiva CELE, as licenças devem, em alternativa ao referido no primeiro parágrafo, ser devolvidas pela primeira vez em 2029.

<sup>12</sup> Última redação 2023:729.

**Secção 5<sup>13</sup>** Um operador que não tenha devolvido licenças de emissão suficientes nos termos do artigo 16.º da Lei (2020:1173) relativa a determinadas emissões de gases com efeito de estufa deve pagar uma multa pelas emissões para as quais não tenham sido devolvidas licenças de emissão.

O montante da sanção pecuniária é igual a 100 EUR por tonelada de equivalente dióxido de carbono em 1 de outubro, no caso de instalações, atividades de aviação ou atividades de transporte marítimo ou em 1 de junho, no caso das atividades de combustível, do ano em que as licenças deveriam ter sido devolvidas. Se um novo cálculo, a fim de ter em conta a alteração da situação geral dos preços desde 2013, resultar num montante superior a 100 EUR, a penalização será o montante mais elevado.

A evolução da situação geral dos preços é calculada com base no índice europeu de preços no consumidor, anunciado anualmente pela Comissão Europeia.

## **Capítulo 11**

**Secção 1** A Agência Sueca de Proteção do Ambiente pode emitir:

1. Disposições relativas aos planos de monitorização simplificados e normalizados nos termos dos artigos 13.º e 75b do Regulamento de monitorização e comunicação de informações;
2. Outros regulamentos relativos à atribuição de licenças de emissão; e
3. Regulamentos para a apresentação de planos de monitorização num momento diferente do especificado no artigo 75b, n.º 2, do Regulamento de monitorização e comunicação de informações.

**Secção 4** A Agência Sueca dos Transportes pode adotar regulamentos relativos às taxas aplicáveis às despesas da autoridade pela rejeição ou imobilização de navios e à proibição de os navios entrarem em portos suecos, em conformidade com o capítulo 2, secção 6, n.º 2 e n.º 3, e com o capítulo 10, secções 18 a 21.

1. O presente decreto entra em vigor em 1 de novembro de 2024.

2. Um operador que exerça, no momento da entrada em vigor, ou inicie, antes de 1 de janeiro de 2025, uma atividade de combustível sujeita à obrigação de licença nos termos do capítulo 3a, secção 1, pode continuar a exercer essa atividade sem uma licença. No entanto, após o fim de 2024, essa atividade só pode ser realizada sem licença se tiver sido apresentado um pedido de licença antes de 1 de janeiro de 2025 e até que seja tomada a decisão final sobre a licença.

3. Um operador que não possua a licença referida no capítulo 3a, secção 1, deve monitorizar e comunicar as emissões relativas a 2024 em conformidade com o capítulo 3a, secção 12, se o operador:

- a) exercer, no momento da entrada em vigor, ou iniciar, antes de 1 de janeiro de 2025, uma atividade de combustível sujeita à obrigação de licença; e
- b) tiver apresentado um pedido de licença antes de 1 de janeiro de 2025.

<sup>13</sup> Última redação 2024:529.

PAULINA BRANDBERG

Linnéa Klefbäck  
Ministério do Clima e das  
Empresas

## **Emissões de gases com efeito de estufa provenientes da queima de produtos combustíveis em determinados setores**

O presente anexo descreve os setores em que os produtos combustíveis disponibilizados são queimados.

### **Descrição dos setores**

#### **Descrição 1.** Indústria da energia.

O setor inclui:

1. Produção combinada de calor e eletricidade;
2. Centrais térmicas;
3. Produção de eletricidade;
4. Refinação de petróleo;
5. Fabrico de coque;
6. Indústrias da energia não abrangidas nos pontos 1 a 5; e
7. Utilização de veículos a motor todo o terreno e outras máquinas de trabalho nas atividades enumeradas nos pontos 1 a 6.

#### **Descrição 2.** Indústrias transformadoras e construção.

O setor inclui:

1. Indústria siderúrgica;
2. Fabrico de cimento, cal e gesso;
3. Fabrico de vidro;
4. Outra indústria mineral não metálica;
5. Indústria química;
6. Construção;
7. Indústria mineira;
8. Indústria da borracha e do plástico;
9. Têxteis e couro;
10. Indústria madeireira;
11. Engenharia geral;
12. Indústria da pasta de papel e impressão;
13. Indústria dos produtos metálicos;
14. Indústria alimentar;
15. Indústria do tabaco;
16. Indústrias transformadoras e da construção, não abrangidas nos pontos 1 a 15; e
17. Utilização de veículos a motor todo o terreno e outras máquinas de trabalho nas atividades enumeradas nos pontos 1 a 16.

#### **Descrição 3.** Transportes rodoviários.

O setor inclui o transporte rodoviário utilizando os seguintes veículos:

1. Automóveis de passageiros,
2. A Tratores;
3. Camiões ligeiros;
4. Camiões pesados;
5. Autocarros ligeiros;
6. Autocarros pesados;
7. Ciclomotores; e
8. Motociclos.

No entanto, o setor não inclui o transporte rodoviário por veículos utilizados para fins militares.

SFS 2024:688

**Descrição 4.** Transporte ferroviário.

O setor inclui o transporte ferroviário de mercadorias e passageiros, com exceção do transporte ferroviário para fins militares.

**Descrição 5.** Embarcações de recreio.

O setor abrange as embarcações de recreio, com exceção dos navios de pesca.

**Descrição 6.** Aeródromos e portos.

O setor inclui:

1. Aeroportos;
2. Portos; e
3. Utilização de veículos a motor todo o terreno e outras máquinas de trabalho em aeroportos e portos.

No entanto, o setor não inclui:

1. Aeródromos e aeroportos da frota militar;
2. Portos militares;
3. Atividades militares em aeroportos civis;
4. Atividades militares em portos civis; e
5. Utilização militar de veículos automóveis todo o terreno e outras máquinas de trabalho nos aeroportos, portos ou atividades especificados nos pontos 1 a 4.

**Descrição 7.** Instalações comerciais e públicas.

O setor inclui:

1. Instalações comerciais;
2. Instalações públicas;
3. Utilização de veículos a motor todo o terreno e outras máquinas de trabalho nas instalações enumeradas nos pontos 1 e 2.

No entanto, o setor não inclui:

1. Instalações utilizadas para fins militares; e
2. Utilização de veículos a motor todo o terreno e outras máquinas de trabalho em instalações utilizadas para fins militares.

**Descrição 8.** Alojamento.

O setor inclui:

1. Alojamento; e
2. Utilização de veículos a motor todo o terreno e outras máquinas de trabalho relacionadas com o alojamento.

**Descrição 9.** Pescas, agricultura, silvicultura e aquicultura.

O setor inclui:

1. Instalações que façam parte das pescas, da agricultura, da silvicultura ou da aquicultura; e
2. Utilização de navios de pesca, veículos a motor todo o terreno e outras máquinas de trabalho em atividades de pesca ou agrícolas, florestais ou de aquicultura.